

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10855-000.226/92-50

LADS/

Sessão de 19 de outubro de 1995

ACORDAO NR. 101-88.971

Recurso nr.: 79.642 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX: DE 1991

Recorrente : STARRET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Recorrida : DRF EM SOROCABA - SP.

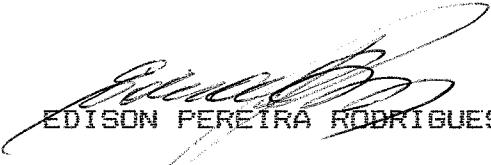
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

MANDADO DE SEGURANÇA - A propositura de Mandado de Segurança junto ao Poder Judiciária importe em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa.

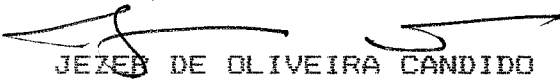
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por STARRET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO conhecer do recurso, face e opção pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

10 NOV 1995

PROCESSO NR. 10855-000.226/92-50

Acórdão nr. 101-88.971

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº 10855/000.226/92-50

Recurso nº: 79.642

Recorrente: STARRETT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Acórdão nº 101-88.971

R E L A T Ó R I O

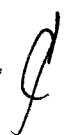
STARRETT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Sorocaba - SP., que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 72/73, lavrado para a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro, relativa ao exercício de 1991, em virtude de ter o contribuinte promovido a correção monetária das demonstrações financeiras com base no IPC, ao invés do BINF.

Na impugnação apresentada, a empresa argumenta que houve manipulação escandalosa dos índices da inflação, o que veio a ser confirmado pela lei nº 8.200/91 e que impetrou junto ao Poder Judiciário Mandado de Segurança Preventivo, visando proteger-se de grave lesão patrimonial, que, embora tenha sido considerado carente em primeira instância, encontra-se atualmente em grau de recurso, como, também, que o auditor "esqueceu-se de considerar no cálculo as deduções do imposto que a impugnante faria jus".

A autoridade monocrática manteve a exigência fiscal tendo em vista que:

a) inexistente amparo legal para a utilização de índices baseados no IPC;

b) a lei nº 8030/90 pode estabelecer critérios de



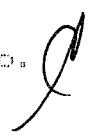
Acórdão nº 101-88.971

quantificação do valor a ser tributado para efeito de lançamento do imposto de renda;

c) no cálculo do IR foram computadas as deduções declaradas às fls. 03, sendo vedado promover de ofício deduções facultativas acima do valor da opção.

Inconforma a empresa recorreu para este Colegiado, reafirmando a ocorrência de litispendência e, no mérito, que existe amparo legal para utilização do IPC no próprio sistema da Lei nº 7799/89, nos arts. 43 e 44 do CTN e sobretudo na Lei nº 8.200/91.

É o relatório.



Acórdão nº 101-88.971

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A cópia da petição de fls. dá notícia de que a recorrente discute na Justiça Federal a validade da cobrança ora questionada.

A Lei nº 6.830/80, em seu artigo 38 e § único, estabelece que:

"Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, de ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto."



Acórdão nº 101-88.971

Por sua vez, o Decreto nº 70.235/72, dispõe em seu artigo 62 e § único que:

" Art. 62. Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente à matéria sobre que versar a ordem de suspensão.

Parágrafo único. Se a medida referir-se à matéria objeto de processo fiscal, o curso deste não será suspenso exceto quanto aos atos executórios."

É certo que a medida judicial pode suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas, todavia, não pode impedir a sua constituição que deve ser feita através do lançamento - ato administrativo obrigatório e vinculado.

Assim sendo, somente pode ocorrer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário se este for regularmente constituído, o que, deve ocorrer através de atividade administrativa plenamente vinculada, qual seja, a de lançamento.

A propositura, pela recorrente, de Medida de Segurança acarreta renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa, como se depreende pela simples leitura do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.830/80.

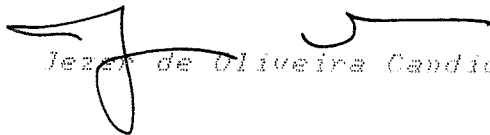
Assim sendo, deixo de tomar conhecimento do recurso



Acórdão nº 101-88.971

apresentado face à renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa com a impetração da medida de segurança no Poder Judiciário.

é o meu voto.



Jéssy de Oliveira Candido, relator.